DELIBERAÇÃO AC00 - 1257/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12081/2001
PROTOCOLO	: 730551
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS	: PATRÍCIA CAVALCANTI DAL PAZ LEITE E JEAN CÉZAR DE FRANÇA NAZARETH
INTERESSADO	: NEWTON RENATO OURIQUES COUTO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – VALORES IMPUGNADOS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO.

O não atendimento à determinação para a tomada de medidas extrajudiciais ou judiciais, para cumprimento de decisão do Tribunal, com vistas ao ressarcimento ao erário, de valores impugnados, constitui infração administrativa, ensejando multa ao responsável e reiteração da determinação a atual gestão, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora **Patrícia Cavalcanti Dal Paz Leite**, ex-Procuradora Jurídica do Município de Sidrolândia, pelo descumprimento do Item "2" do Acórdão *supra*; com **determinação** ao atual Presidente da Câmara de Sidrolândia, Sr. **Jean Cézar de França Nazareth** e à Procuradoria Jurídica do município, para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado no item "2" do Acórdão nº 1120/2007ou o ajuizamento da ação competente, pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do não cumprimento do item "2" do Acórdão nº 1120/2007, consubstanciado nos seguintes termos:

> "2 – dar provimento parcial para reformar o item "2" da Decisão Simples nº 02/0028/2002, mantendo a impugnação pelos seus fundamentos, mas responsabilizando os ex-Vereadores abaixo indicados para restituição individual dos valores recebidos a maior na seguinte proporção: 1 – Chester de almeida Hortêncio R$ 17.610,00 2 – César Wilson dos Santos R$ 9.070,00 3 – Elsio Sebastião Pires Pereira R$ 17.610,00 4 – Gilmar Antônio Donato R$ 16.770,00 5 – Gilmar Santi R$ 16.700,00 6 – Ilson de Souza Barbosa R$ 17.610,00 7 – Jorge Dilmar Raycik R$ 16.770,00 8 – Jurandir Camilo de Azevedo R$ 17.610,00 9 – Newton Renato Ouriques Couto R$ 17.610,00 10 – Nilo Cervo R$ 16.770,00 11 – Raul Dias de Carvalho R$ 17.610,00, Concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da Impugnação junto aos cofres municipais, devidamente atualizada, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157, 161, Parágrafo único e 122, § 1º, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva; 3 – manter os demais termos da Decisão recorrida, observando que o item "1" já foi cumprido; 4 – comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº048/90."

O Ministério Público de Contas em Parecer de nº 10720/2017, manifestou-se nos seguintes termos:

> "a) considerar não cumprido o Item "2" do Acórdão sob o nº 00/01120/2001; b) aplicar multa à Senhora Patrícia Cavalcanti Dal Paz Leite, ex-Procuradora Jurídica do Município de Sidrolândia/MS, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item "2" do Acórdão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012; c) determinar ao atual gestor, nos termos do inciso VIII, do artigo 21, da Lei Complementar nº 160/2012, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento dos incisos I e II, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando-se nestes autos, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis além de representação por Crime de Responsabilidade (inciso IX, do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/1967), Ato de Improbidade Administrativa (inciso X, do artigo 10º, da Lei nº 8.429/1992), crime de Prevaricação (artigo 319, do Código Penal Brasileiro) e Infração Político Administrativo (inciso VIII, do artigo 4º do Decreto Lei nº 201/1967), podendo ser responsabilizado solidariamente pela devolução dos valores que deixou de executar; d) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos que mesmo tendo sida notificada acerca do r. decisum (f. 030), a Senhora Patrícia Cavalcanti Dal Paz Leite, ex-Procuradora Jurídica do Município de Sidrolândia/MS, quedou-se inerte e não comprovou o ajuizamento de ação judicial competente, nos exatos termos do inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei 160/2012, conforme demonstra o Despacho da Diretora Geral TC/MS nº 7531/2017 (f. 55).

O desatendimento a uma determinação desta Corte de Contas caracteriza infração aos incisos I e II, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, assim como a inércia em adotar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário contraria o inciso I, § 1º, do artigo 78, do mesmo ordenamento, violando também os Princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 42 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, como se vê , *in verbis*:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> [...]
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> [...]
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Patrícia Cavalcanti Dal Paz Leite, ex-Procuradora Jurídica do Município de Sidrolândia/MS, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c os incisos, c/c o Parágrafo único, todos do artigo 44, da Lei Complementar nº 160/2012 pelo descumprimento do Item “2” do Acórdão supra c/c o inciso I, § 1º, do artigo 78, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara de Sidrolândia Sr. Jean Cézar de França Nazareth e à Procuradoria Jurídica do município para que

tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado no item “2” do Acórdão nº 1120/2007ou o ajuizamento da ação competente,

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável pelo não cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, e determinação ao atual Presidente da Câmara de Sidrolândia Sr. Jean Cézar de França Nazareth e à Procuradoria Jurídica do município para adoção de providências.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ACBO
SETAC. KGG/DSSM